

GRUPO II - CLASSE I – 1ª Câmara

TC 011.564/2009-7

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Embargante: Marcus Robertson Scarpa, Presidente da Muito Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE O EXTINTO MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (MAS) E O MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DOCUMENTOS POSTERIORMENTE ENCAMINHADOS INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A OMISSÃO E COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. IRREGULARIDADES NAS LISTAS DE TREINANDOS. DESPESAS INDEVIDAS. CITAÇÃO. REVELIA DO EX-PREFEITO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA ENTIDADE E DO SEU PRESIDENTE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITOS SOLIDÁRIOS. MULTAS. ACÓRDÃO 2791 - 1ª CÂMARA. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Em exame embargos de declaração opostos por Marcus Robertson Scarpa ao Acórdão 2791/2016 - 1ª Câmara, prolatado com o seguinte teor:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e § 2º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Jomar Fernandes Pereira Filho, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Marcus Robertson Scarpa e da Muito Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar Jomar Fernandes Pereira Filho, Marcus Robertson Scarpa e a Muito Especial, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
09/02/2004	594,10
10/02/2004	1.596,34
18/02/2004	1.418,50
03/03/2004	2.960,58

04/03/2004	6.100,00
05/03/2004	1.302,77
06/03/2004	51,00
07/03/2004	220,00
08/03/2004	40.604,00
10/03/2004	13.416,99
12/03/2004	12,00
13/03/2004	12,00
14/03/2004	10,00
15/03/2004	936,93
19/03/2004	17.775,65
24/03/2004	18.906,25
25/03/2004	6.360,21
29/03/2004	543,78
31/03/2004	7.497,32
01/04/2004	8.825,00
05/04/2004	7.073,75
08/04/2004	854,35
09/04/2004	147,10
20/04/2004	634,50
22/04/2004	20.000,00
28/04/2004	8.019,27
30/04/2004	583,32
11/05/2004	5.190,23
17/05/2004	160,00
19/05/2004	791,35
31/05/2004	6.020,00
28/6/2004	113,20
01/07/2004	2.284,70
21/07/2004	113,30
05/03/2004	407,85
06/04/2004	471,44
06/05/2004	284,23
07/05/2004	370,21
07/07/2004	163,28
09/08/2004	323,56
06/09/2004	140,24
11/10/2004	43,47

9.4. aplicar a Jomar Fernandes Pereira Filho, Marcus Robertson Scarpa e à Muito Especial, individualmente, multas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas cabíveis.”

2. No intuito de embasar o acolhimento de seus embargos, com efeitos infringentes,

Marcus Robertson Scarpa, na peça 130, em essência, alega o seguinte:

“Restou demonstrado no caderno processual que o ora embargante foi citado para apresentar defesa em nome pessoal, mais de dez anos após a ocorrência do evento supostamente danoso; com efeito, o Convênio 427/MAS/2003 teve seus recursos transferidos em 22/12/2003; mas, este embargante só foi citado em 25/02/2015; assim sendo, em atenção ao disposto na Instrução Normativa TCU 71/2012, art. 6º, inciso II, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação à pessoa física de Marcus Scarpa; nem se argumente, se é que se pretendeu assim argumentar, que a citação do Instituto Muito Especial na pessoa de seu representante legal (Marcus Scarpa), seria causa interruptiva da prescrição também em relação à pessoa física do ora embargante; a conclusão que se impõe é no sentido de que somente nessa data (25/02/2015) ocorreu a interrupção do prazo prescricional, quando já decorrido o prazo decenal previsto na IN 71/2012; por isso se disse, e ora se ratifica, que o afastamento da prescrição, em relação ao embargante, causa perplexidade, tornando obscuro o acórdão no ponto, com renovadas vênias; confia o embargante no acolhimento de seus embargos, inclusive com efeitos modificativos, para ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, tudo como medida de justiça.”

É o relatório.